



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Terça-feira • 12 de Fevereiro de 2019 • Ano IX • Nº 1190

Esta edição encontra-se no site: [www.montesanto.ba.io.org.br](http://www.montesanto.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Resposta a Impugnação Administrativa** - Impugnação. Processo Administrativo Nº. 0038/2019. Ref.: Tomada De Preço 001/2019; Impugnante: Atlas Empreendimentos e Serviços Ltda-Me – Cnpj: 19.535.313/0001-72. Pressupostos De Admissibilidade. Não Conhecimento Da Impugnação.



### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## **Licitações**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

IMPUGNAÇÃO. Processo Administrativo nº.  
0038/2019. Ref.: TOMADA DE PREÇO 001/2019;  
Impugnante: ATLAS EMPREENDIMENTOS E  
SERVIÇOS LTDA-ME – CNPJ: 19.535.313/0001-72.  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO  
CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela pessoa jurídica ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, referente ao Edital TOMADA DE PREÇO 001/2019, que objetiva a contratação de empresa de engenharia para execução de serviço de obra civil de Reforma do Hospital Municipal Monsenhor Berenguer deste Município.

Em resposta à impugnação acima referida, formulada por esta empresa, através de processo protocolado no setor de licitação no dia 11 de fevereiro do corrente ano, no tocante às alegações, tecemos as seguintes considerações:

#### **1. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO**

Aduz o impugnante que a Lei 8.666/93 veda a imposição de quantitativos mínimos, sem que exista fundamentação fulgente sobre tal restrição, não tendo sido observada tal vedação no Edital.

Prevê o art. 30 da lei referida acima:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Praça Professor Salgado, 200 – Centro – Monte Santo/Ba  
Telefone: (75) 3275-1124 – CEP 48.800-000 – CNPJ: 13.698.766/0001-33

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (Grifamos)

Verifica-se, da simples leitura do dispositivo acima transcrito, que não há qualquer vedação imposta pela Lei de Licitações, quanto à exigência de quantitativos mínimos para a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Dispõe, apenas, acerca da compatibilidade entre os quantitativos exigidos nos atestados de capacidade técnica e nos quantitativos dos itens constantes do edital.

Nota-se, portanto, que os itens de especificações técnicas constantes do item 7.1.3.2, “b”, não totalizam os itens constantes da planilha de composição de custos, o que demonstra que a Administração Pública, ao selecioná-los, o fez com a devida observância ao princípio da razoabilidade, com a única intenção e interesse de aferir a capacidade técnica do licitante, necessária e suficiente para cumprir com o objeto, em caso do mesmo se lograr vencedor do certame, de forma satisfatória.

Nesse sentido, o percentual de 60% requerido no item em comento, se afigura completamente razoável e em estrita consonância com as regras constantes da legislação aplicável à espécie, já referida.

Ademais, vale ressaltar que o processo licitatório cujo edital impugnado é parte integrante, é o terceiro processo deflagrado na tentativa de se contratar uma empresa idônea e ilibada, tendo em vista a complexidade do objeto licitado,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

restando o Município prejudicado pela carência de um hospital de grande porte de essencial necessidade à população.

Outrossim, a falta de exigência mínima observada na primeira contratação com a mesma finalidade, culminou em um trágico desfecho na prestação dos serviços, tendo a empresa abandonado a obra sem qualquer justificativa, lesando o Município patrimonialmente e causando danos irreparáveis à população, que desde então (2015) se encontra desassistida pelos serviços hospitalares de maior complexidade.

Desse modo, visando salvaguardar os princípios administrativos e garantir o cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, é indispensável as exigências de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, em conformidade com a Súmula 263/2011, do TCU, aduzidas nas razões de impugnação.

**2. EXIGÊNCIA RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E/OU MEMBROS DA EQUIPE  
TÉCNICA NO QUADRO DA EMPRESA**

Alega se tratar de uma exigência ilegal, não sendo razoável exigir que as empresas mantenham em seu quadro de empregados profissionais sob vínculo empregatício, para a data prevista da entrega da proposta.

Descabida se figura tal alegação. Trata-se de um requisito legal, previsto no inciso I, do §1º, do artigo 30 da lei nº 8.666/93, que visa assegurar o fiel cumprimento da obrigação pactuada, tendo em vista a complexidade do objeto da obra, exigido em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

**3. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA**

Praça Professor Salgado, 200 - Centro - Monte Santo/Ba  
Telefone: (75) 3275-1124 - CEP 48.800-000 - CNPJ: 13.698.766/0001-33

Afirma que a Administração não deverá exigir que a visita técnica seja realizada pelo responsável técnico da empresa ou pelo profissional detentor dos atestados, ou ainda, por profissionais integrantes do quadro da empresa, uma vez que descabida tal exigência.

Limita-se, portanto, a impugnante a alegar o descabimento de um requisito editalício, sem apresentar qualquer fundamentação com embasamento legal.

Outrossim, verifica-se que a própria impugnante realizou a referida visita, em estrita observância ao quanto requerido no edital, conforme certidão exarada aos autos do processo, o que demonstra que a mesma entendeu descabida a alegação.

**4. AUSÊNCIA DE ANEXO COM PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO**

Aduz inexistir um modelo formal, apenas a orçamentária.

O Edital nº 001/2019, contem em seus anexos, todas as planilhas com os necessários itens para a elaboração da composição de custos e formação de preços, não afrontando as normas legais.

Diante da análise, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação junto com orientações julga indeferida, a impugnação apresentada pela Empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME ao Instrumento Convocatório Do Edital Tomada de Preço 001/2019, pelas razões expostas acima.

Sem mais, subscrevo-me.

Monte Santo - BA, 12 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos dos Santos Souza  
Presidente da Comissão de Licitação